



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1188

DECISÃO Nº 206/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23270556/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 382943/2019)

INTERESSADO: SERTOPLAN SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E PLANEJAMENTO EIRELI

**EMENTA: APROVA** o “ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$681,52 APLICADA A EMPRESA SERTOPLAN SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E PLANEJAMENTO EIRELI, PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

### DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1188, de 10/12/2021, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23270556/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 382943/2019; PROT. Nº 444402/2021 - RECURSO PLENÁRIO) - SERTOPLAN SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E PLANEJAMENTO EIRELI. Assunto: "RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 3987/2020-CEEC QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$681,52 APLICADA À EMPRESA REQUERENTE (Art. 1º da Lei 6.496/77)", DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA** conforme o Parecer do Relator Conselheiro Engenheiro Civil/Seg. Trabalho JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA, nos seguintes termos: “*CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/12/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que após o recebimento da decisão da câmara especializada, o(a) autuado(a) apresentou recurso ao Plenário do CREAPA, alegando que já tinha efetuado o registro dos serviços no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, em data anterior a lavratura do auto de infração, apresentando o referido Termo de Responsabilidade Técnica. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo e sendo constatada que a defesa*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

*apresentada pelo(a) infrator(a), teve o condão de alterar o nosso entendimento, somos favoráveis pela insubsistência/cancelamento do auto de infração e seu respectivo arquivamento. É o nosso parecer. SMJ".* Presidiu a reunião o Senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Almir Magalhaes Oliveira De Almeida Junior, Breno Farias Da Silva (suplente), Celso Shiguetsoshi Tanabe, Danilo Da Silva Begot, Dilson Augusto Capucho Frazao, Edgard Braga Rodrigues Junior, Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmaro Da Silva Drago, Helio Brazao E Silva, Janilton Maciel Ugulino, Jomar Sousa Ferreira Lima, Jose De Souza Teixeira Junior, Lucas De Araujo Melo (suplente), Marcelo Augusto Vieira De Oliveira, Mario Couto Soares, Milena Pantoja De Souza Peper, Newton Sure Soeiro, Presley Virgem De Andrade (suplente), Ricardo Jose Lopes Batista, Sergio Fernando Lobato Moreira, Sergio Gouvea De Melo (suplente), Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de dezembro de 2021

Janilton Maciel Ugulino  
1º Vice-Presidente-nô Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Janilton Maciel Ugulino em 31/01/2022 14:59:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.